

**ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**

Nome do Autuado: ARNALDO BORGES PEREIRA

CPF/CNPJ: 574.019.776-72

Nº do Processo Adm.: 060000011870/05

Nº. do Auto de Infração: 006672-1/A

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 16.834,74

Valor definido pela CORAD: R\$ 16.834,74

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

**DA DECISÃO DA CORAD:** Publicação no Diário Oficial

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

- a) DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Tempestivo
- b) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: Tempestivo



**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

Noutro turno urge o reconhecimento da alegação de que o autuado é uma pessoa humilde, tem uma renda precária, esta correta e é amparada legalmente pelo Art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44.844/02, sendo assim necessário a aplicação da multa de R\$ 16.834,74.

**VI – CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, com a readequação dos valores e considerando o reconhecimento da atenuante do baixo nível socioeconômico com redução de 30% no valor da multa.

Assim, perfazendo o valor total de 11.784,31 (onze mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos)

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;

B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;

C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.

D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 28 de julho de 2014.

  
**Marcos Roberto Batista Guimarães**  
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental  
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG  
Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.683

*de acordo*  
  
**Leonardo de Castro Teixeira**  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6  
07/ 26/10/16